

# **AS PROSPECÇÕES FUTURAS DO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N° 4/2025**

Kawany Aparecida Martins Rocha<sup>1</sup>  
Fabíola Cristina Carrero<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo abordar a construção do instituto da multiparentalidade no sistema jurídico brasileiro e suas prospecções futuras, mediante a análise do Projeto de Lei nº 4/2025, que visa a reforma da Lei nº 10.406/2002. Estruturado por meio do método dedutivo e da pesquisa qualitativa, com pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias, pretende-se demonstrar com esse estudo as lacunas que ainda entornam o instituto e evidenciar as contribuições do Projeto de Lei nº 4/2025 no que refere a regulamentação legal da multiparentalidade no Brasil, enquanto se pontua as omissões que a própria proposta de reforma possui, limitando a proteção legal das famílias multiparentais.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade; Socioafetividade; Regulamentação.

*FUTURE PROSPECTS OF THE INSTITUTE OF MULTIPARENTALITY: AN  
ANALYSIS OF BILL No. 4/2025.*

## **ABSTRACT**

This paper aims to address the construction of the concept of multiparentality within the Brazilian legal system and its future prospects, through the analysis of Bill No.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Faculdade de Apucarana (FAP). E-mail: kawany.apda@gmail.com

<sup>2</sup>Mestre em Direitos da Personalidade pela Unicesumar. Professora do curso de Direito da Faculdade de Apucarana (FAP).



4/2025, which aims to reform Law No. 10.406/2002. Structured using the deductive method and qualitative research, with jurisprudential and doctrinal research, this study intends to demonstrate the gaps that still surround the concept and highlight the contributions of Bill No. 4/2025 regarding the legal regulation of multiparentality in Brazil, while also pointing out the omissions that the reform proposal itself possesses, limiting the legal protection of multiparental families.

**Keywords:** Multiparental relationships; Socio-affective bonds; Regulation.

*PERSPECTIVAS FUTURAS DEL INSTITUTO DE LA MULTIPARENTALIDAD: UN ANÁLISIS DEL PROYECTO DE LEY N° 4/2025.*

## RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo abordar la construcción del concepto de multiparentalidad dentro del ordenamiento jurídico brasileño y sus perspectivas futuras, a través del análisis del Proyecto de Ley N° 4/2025, que busca reformar la Ley N° 10.406/2002. Estructurado mediante el método deductivo y la investigación cualitativa, con enfoque jurisprudencial y doctrinal, este estudio pretende demostrar las deficiencias que aún rodean al concepto y resaltar las contribuciones del Proyecto de Ley N° 4/2025 en materia de regulación jurídica de la multiparentalidad en Brasil, al tiempo que señala las omisiones que presenta la propia propuesta de reforma, las cuales limitan la protección jurídica de las familias multiparentales.

**Palabras clave:** Relaciones multiparentales; Vínculos socioafectivos; Regulación.

## INTRODUÇÃO

As famílias passaram por uma série de transformações ao longo dos anos até que se consolidasse, na modernidade, o reconhecimento e valoração das mais variadas estruturas familiares. Na contemporaneidade a constituição familiar é livre e a essência familiar se externa pelo afeto, o amor, assim como na infindável busca pela felicidade. Por outro lado, o passado das famílias remete a um núcleo monogâmico entre o homem e a mulher, cuja constituição era restrita ao matrimônio religioso.

Além do matrimônio religioso, se destacava nas antigas famílias a figura do *pater familiae*. O *pater* constituía a própria essência das famílias, conferindo aos homens um poder absoluto de autoridade e chefia familiar, também sacerdotal,



legitimando a tomada de decisões até mesmo sobre a vida e morte dos demais membros familiares, de modo que às mulheres e aos filhos restava tão somente a subordinação total ao chefe de família e seus interesses para com o futuro da entidade familiar.

Sob a influência do cristianismo, a partir do século IV, o matrimônio religioso é elevado ao *status* de sacramento. Enquanto elemento sagrado do cristianismo, o matrimônio se torna uma união indissolúvel, a qual deveria perdurar até a morte do casal. Com a importância conferida por influência religiosa, o matrimônio assume a essência das famílias, afastando, ainda que parcialmente, o *pater familiae*, sendo que por muito tempo permanece sendo a única forma válida e permitida de formação de família, de modo que filhos que não fossem advindos dessa união sacra passavam por forte reprimenda.

No sistema jurídico brasileiro, por exemplo, era positivada a distinção no tratamento aos filhos conforme resultassem ou não do matrimônio religioso. Aos filhos que fossem oriundos dessa união sagrada, era presumida a filiação. Por outro lado, os filhos decorrentes de outras uniões detinham tão somente a possibilidade de um reconhecimento de filiação, regulado através de capítulo específico no Código Civil de 1916. A própria norma já empregava terminologia discriminativa a esses filhos, ao denominá-los como sendo filhos ilegítimos. Além disso, em determinados casos, ao menos era possível o reconhecimento de filiação, eis que a norma vedava tal possibilidade aos filhos frutos de adultério ou de incesto.

Por sorte, ao longo dos anos, conforme ocorreram movimentos evolucionistas, a laicização do Estado, o reconhecimento do casamento civil e da possibilidade de divórcio, a evolução da ciência genética e, mesmo a valorização da figura da mulher ao longo dos anos, as famílias puderam se ressignificar. O próprio ordenamento jurídico brasileiro, desde a Proclamação da República, caminhou passo a passo para uma valorização de outros arranjos familiares.

Destarte, é com advento da Constituição Federal de 1988 que se consagra o espaço no sistema jurídico brasileiro para esses novos arranjos familiares da modernidade. Foi centralizada nas relações familiares um paradigma de dignidade

da pessoa humana, permitindo que para a realização desse ideal, entrassem no sistema jurídico brasileiro as mais variadas espécies de família, em sua maioria constituídas por afeto, possibilitando a insurgência de institutos como a filiação e paternidade socioafetiva, e a própria tese da multiparentalidade, que em um passado pareciam uma construção distante.

## **O AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES E A CONSTRUÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE**

Como consequência das diversas transformações pelas quais o instituto da família passou, na modernidade as famílias podem finalmente se expressarem como instituições calçadas no afeto e na busca pela felicidade. Foi recuperada a real função atribuída ao instituto, qual seja a de corresponder a um grupo unido por desejos e laços afetivos em comunhão de vida, sentido o qual, séculos atrás, somente poderia corresponder a uma instituição natural e de direito divino, imutável e indissolúvel, onde o afeto era apenas aspecto secundário (Lobo, 2024, p. 53, 55).

Com esse afeto nas relações familiares, insurgem as denominadas famílias socioafetivas. Ao contrário das famílias consanguíneas, as famílias socioafetivas são as famílias parentais formada por laços de afeto, independentemente da existência ou não um vínculo biológico entre os indivíduos. O reconhecimento e valoração desse afeto, porém, é fruto de uma construção doutrinária e jurisprudencial, eis que ainda não subsiste no ordenamento jurídico brasileiro qualquer norma que se disponha a regulamentar essas famílias socioafetivas (Pereira, 2024, p. 27).

As discussões quanto ao reconhecimento dessas famílias socioafetivas passaram a chegar ao Poder Judiciário através da filiação e parentalidade. O ordenamento jurídico brasileiro, até os dias atuais, confere para determinadas situações a presunção de filiação decorrente de casamento, para as quais há o registro da filiação em âmbito extrajudicial. Dentre tais hipóteses, porém, não se



incluem laços afetivos, de modo que para que pudessem ter reconhecidas suas relações de parentesco, as famílias socioafetivas dependiam de uma interpelação judicial (Calderón; Toazza, 2019, p. 2).

Tal situação só é alterada no de 2017, quando o Conselho Nacional de Justiça passou a admitir e disciplinar o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva através do Provimento n° 63, cuja redação atual é do Provimento de n° 149/2023. Desde então, é admitido o reconhecimento da parentalidade socioafetiva de pessoas acima de doze anos de idade perante os oficiais dos cartórios de registro civil de pessoas naturais, sem a necessidade de promover uma ação judicial para constituir o vínculo familiar (Conselho Nacional De Justiça, 2023).

Ainda assim, o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva somente pode ocorrer de forma unilateral, portanto, não é admitido o registro de mais de dois genitores no campo da filiação no assento de nascimento, de modo que é permitida a inclusão tão somente de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno, evidenciando uma limitação para essas famílias socioafetivas (Conselho Nacional De Justiça, 2023).

No registro de nascimento do filho apenas poderia constar apenas um genitor, seja biológico ou socioafetivo, razão pela qual, junto a ausência de regulamentação legal, essas famílias continuaram a recorrer ao amparo judicial. A jurisprudência por algum tempo priorizava ora um vínculo parental, ora outro. Com o advento do exame de DNA, por exemplo, a prevalência passou a ser pelo vínculo biológico, mas, considerando que retirar aquele pai que criou o filho com afeto poderia ferir o melhor interesse dos filhos, prevaleceu o registro do pai socioafetivo em detrimento do biológico (Paiano, 2025, p. 2).

Apesar disso, a imposição da prevalência de um vínculo sobre o outro não expressava a realidade de muitas famílias, as quais não possuíam uma separação entre os vínculos parentais biológicos e socioafetivos, mas, exerciam de forma simultânea seus papéis de pais e mães. Neste sentido, insurge a possibilidade jurídica da multiparentalidade, um parentesco inclusivo que admite a coexistência entre vínculos parentais biológicos e socioafetivos (Paiano, 2025, p. 2).

Os primeiros julgados que reconheceram a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos para se estabelecer a parentalidade e, logo, a possibilidade jurídica da multiparentalidade, foram proferidos no ano de 2012. O primeiro caso remete a uma ação de investigação de paternidade biológica cumulada com anulação de registro de registro civil em face do pai registral, cuja decisão foi proferida em 13 de março de 2012 pela Juíza de Direito Dra. Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz, na 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia. Durante o devido processo legal foi observado que a filha reconhecia tanto o genitor biológico como o socioafetivo como sendo seus pais, razão pela qual foi reconhecida a dupla paternidade (Brasil, 2012).

O segundo julgado foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação declaratória de maternidade socioafetiva de uma madrasta, combinada com pedido de retificação de assento de nascimento, em situação na qual a mãe biológica do filho havia falecido no parto. Constatada a participação efetiva da mãe socioafetiva na vida do filho, assim como a inexistência de qualquer prejuízo ou reprovação social do pedido, foi declarada a maternidade socioafetiva, que deveria passar a constar do assento de nascimento do filho, concomitantemente e sem prejuízo da maternidade biológica que já possuía registrada (Brasil, 2012)

O terceiro julgado, por sua vez, remete a uma ação de adoção unilateral movida por um pai socioafetivo. Em um primeiro momento, o pedido se limitava a adoção, mas, vindo a conhecimento das partes uma possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos, o pedido passou a ser pela cumulação dessas parentalidades. Desse modo, foi reconhecida a necessidade de não se desconstituir o poder familiar do pai biológico, mas, cumulá-lo com o poder parental do padrasto, reconhecido como pai socioafetivo (Brasil, 2012).

Por conseguinte, após esses primeiros julgados, houve muitas outras decisões envolvendo a multiparentalidade, em consonância a própria consolidação das famílias multiparentais na sociedade. No ano de 2015 a discussão acerca do instituto da multiparentalidade chega ao Supremo Tribunal Federal, através do



juízo do Recurso Extraordinário nº 898.060. A demanda, em sua origem, versava sobre uma investigação de paternidade cumulada com retificação de registro civil e alimentos, a qual foi proposta por uma filha contra o seu pai consanguíneo (Brasil, 2016).

A pretensão não versava sobre a coexistência de vínculos socioafetivos e biológicos. Pelo contrário, a filha demandava a substituição da filiação socioafetiva, então registral, pela filiação biológica. O pai biológico, após confirmação da parentalidade, manifestava sua não concordância com o reconhecimento de uma dupla parentalidade, tendo logrado êxito no Juízo de origem, em julgamento a nível recursal, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reconheceu todos os efeitos jurídicos advindos da filiação para o pai biológico, assim como ao pai socioafetivo, de modo que julgou a favor da multiparentalidade (Issa, 2020, p. 31).

Finalmente, o caso chega ao Supremo Tribunal Federal através de recurso interposto pelo pai biológico, que em suas razões sustentava que o Ordenamento Jurídico não comportaria a possibilidade de dupla paternidade e, ainda, que deveria preponderar a paternidade socioafetiva. Após o julgamento, foi fixada a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante com base na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, conferindo ao instituto da multiparentalidade reconhecimento no sistema jurídico brasileiro através do Tema 622, de repercussão geral (Brasil, 2016).

## **PROSPECÇÕES FUTURAS DO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE**

Mesmo após a consolidação da tese da multiparentalidade através do julgamento do Tema 622 ainda subsistem diversas questões controvertidas no que tange as famílias multiparentais. O ordenamento jurídico ainda não garante qualquer respaldo para o reconhecimento desses vínculos múltiplos, sendo essas famílias



reconhecidas tão somente através da construção jurisprudencial que se consolidou ao longo dos anos.

Caminhando para uma mudança no instituto da multiparentalidade e, mesmo, das próprias famílias modernas, que a tanto esperam por uma proteção legal, foi atuado na data de 04/02/2025 o Projeto de Lei nº 4/2025, que dispõe sobre a proposta de atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o vigente Código Civil, e a legislação correlata.

O projeto objetiva incluir no ordenamento jurídico brasileiro a socioafetividade e suas consequências jurídicas, razão pela qual aborda também a figura multiparentalidade, que aparece de forma expressa em cinco dispositivos. A primeira menção a multiparentalidade encontra-se no artigo 1.617-B. De acordo com a redação, a socioafetividade não é capaz de excluir e nem limitar a autoridade que possuem os genitores naturais, sendo os múltiplos genitores responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em casos de multiparentalidade (Brasil, 2025).

Em sequência, a redação do artigo 1.617-C aborda o reconhecimento da filiação socioafetiva de crianças, adolescentes e incapazes, por meio da via judicial, sendo que, no âmbito extrajudicial, o reconhecimento seria limitado aos capazes e maiores de dezoito anos, se houver concordância entre pais naturais, pais socioafetivos, e do próprio filho maior. O reconhecimento da multiparentalidade é mencionado como sendo possível de se realizar de forma judicial, havendo discordância de um ou ambos os genitores naturais para reconhecimento da filiação (Brasil, 2025).

A multiparentalidade ainda é abordada no artigo 1.619, que regula a adoção de pessoas capazes e maiores de dezoito anos de forma extrajudicial. A redação da proposta garante que a adoção não irá excluir necessariamente a multiparentalidade. Desde a consolidação da multiparentalidade se faz necessária uma releitura das atuais disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à adoção. Como destacou Paiano, a proposta de reforma se atentou a este fato, admitindo a multiparentalidade mesmo em situações de adoção (Paiano, 2025, p. 74).



Por fim, através do artigo 1.694, a proposta de reforma envolve a multiparentalidade na obrigação de prestar alimentos, que subsiste independente da natureza do parentesco ou da existência da multiparentalidade. Ainda, como objetiva o artigo 1.696, a prestação recíproca de alimentos entre pais e filhos passaria a ser aplicável aos casos de multiparentalidade (Brasil, 2025).

Destaque-se, a proposta de reforma constitui um verdadeiro triunfo para as famílias contemporâneas, em especial, para as famílias multiparentais, ao evidenciar prospecções futuras de uma garantia normativa de direitos para esses arranjos familiares. Ainda assim, é forçoso reconhecer que o projeto se revelou silente quanto a diversos aspectos que também são influenciados a partir do reconhecimento da multiparentalidade, como a guarda dos filhos, o nome de família, impedimentos matrimoniais e, talvez mais importante, a forma que se procederá à sucessão nessas famílias.

Destarte, o projeto de lei ainda se encontra em processo legislativo, inclusive, apresenta diversas emendas, nenhuma dessas quanto a multiparentalidade e os aspectos ignorados que envolvem o instituto, ainda assim, há esperança na possibilidade de que o projeto ainda se atente também aos efeitos incontroversos do instituto, oportunizando uma regulamentação completa e garantista para as famílias multiparentais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A multiparentalidade é o instituto que consagrou a valorização e o reconhecimento em meio ao sistema jurídico das famílias constituídas de vínculos parentais biológicos e socioafetivos. Em um país onde a dura e triste realidade é a de milhares de crianças e adolescentes que sofrem com a ausência de um pai, ou em mais raros casos, de uma mãe, é inconcebível que para aqueles filhos que são agraciados com o privilégio de ter mais de um pai ou de uma mãe que os queira reconhecer, amar e cuidar, não ter sua realidade reconhecida pelo sistema jurídico.



Nesse sentido, a multiparentalidade se revela como a solução mais digna para essas famílias de afeto, ao possibilitar a coexistência entre vínculos socioafetivos e biológicos. Possibilidade essa que os tribunais reconheceram ao longo dos anos, em especial, após a fixação da tese da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal que, ao valorar a tese com repercussão geral, vinculou os demais juristas ao reconhecimento das famílias multiparentais. Ainda assim, o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece expressamente a possibilidade dos múltiplos vínculos parentais. Até no que refere a socioafetividade subsiste uma grande lacuna legal.

As prospecções futuras do instituto, por outro lado, vem indicando uma regulamentação legal do instituto para que os direitos dessas famílias multiparentais possam finalmente ser reconhecidos e garantidos no sistema jurídico brasileiro. Ainda assim, no contexto atual do Projeto de Lei nº 4/2025, que visa a reforma do Código Civil, observa-se apenas a tratativa de questões já consolidadas desde as primeiras decisões quanto a multiparentalidade, evidenciando uma pretensão de positivar tão somente o cotidiano dessas famílias, quando a preocupação legislativa deveria voltar-se também aos aspectos enigmáticos do instituto, como é o caso da guarda dos filhos, do nome de família, dos impedimentos matrimoniais e da sucessão.

Fato é que a multiparentalidade ainda é um espaço que se encontra em construção, mas, as prospecções futuras são de uma proteção cada vez maior a essas famílias multiparentais, como se vem observando do movimento jurisprudencial e mesmo do poder legislativo para adequar a norma legal aos arranjos familiares da nossa contemporaneidade. Para a concretização desse futuro, se faz necessária uma expansão ainda maior do reconhecimento dessas entidades familiares, cabendo ao ordenamento jurídico se adequar para corresponder a axiologia do século XXI e a modernidade das novas famílias.

## REFERÊNCIAS

---

Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, Montes Claros, v. 20, n. 1, jan./jun. 2026



BY

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autor: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 898060**. Relator: Luiz Fux. j. 21.09.2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes. **Sentença dos autos nº 0012530-95.2010.8.22.0002**. Julgadora: Dra. Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz. j. 13.03.2012. Disponível em: [http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201204031216120.MULTIPARENTALIDADE\\_SENTENCARO.PDF](http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201204031216120.MULTIPARENTALIDADE_SENTENCARO.PDF). Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão dos autos nº 0006422-26.2011.8.26.0286**. Relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. j. 14.08.2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6104770&v>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vara Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel. **Sentença dos autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021**. Julgador: Dr. Sérgio Luiz Kreuz. j. 20.02.2013. Disponível em: [https://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent\\_sentpr.PDF](https://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF). Acesso em: 16 ago. 2025.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. **Migalhas**. 2019. Disponível em: <https://encurtador.com.br/VLele>. Acesso em: 01. set. 2025.

ISSA, Mateus Damiano. **Filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos diante da ausência de legislação**. 2020. 66 f. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020. Disponível em:

<https://ajmadvogados.com.br/wp-content/uploads/2021/01/TCC-Mateus-Issa-USP.pdf>  
f. Acesso em: 16 out. 2025.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 27 out. 2025.

PAIANO, Daniela Braga. **Multiparentalidade: espaços em construção**. São Paulo: Editora Foco, 2025.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias - 5ª Edição 2024**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530994914. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/>. Acesso em: 27 out. 2025.

